PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
GABABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
Habeas Corpus Nº 0002565-21.2015.815.0000
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
IMPETRANTE: Thacio Nascimento Araújo
IMPETRADO: Juizado da Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher da Comarca da Capital
PACIENTE: Gleyson de Sousa Costa Nunes

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REPETIÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Inexiste constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos que deram ensejo à prisão preventiva do paciente, visto que o paciente, mesmo após ciente de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, descumpriu a ordem judicial, circunstâncias que demonstram a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. **Thacio Nascimento Araújo** em favor de **Gleyson de Sousa Costa Nunes**, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca da Capital.

Sustentou o impetrante, na exordial (fls. 02/10), que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/04/2015, por incurso, em tese, nas sanções penais, previstas nos arts. 331 e 150, ambos do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 7º da Lei 11.340/2006.

Aduz ainda, estar o paciente sofrendo constrangimento por ausência de fundamentação para a manutenção do decreto preventivo, porquanto a magistrada *a quo*, não demonstrou em fatos concretos a existência dos requisitos necessários para a custódia, além de invocar os atributos pessoais do ora paciente, e que os crimes imputados não são de alta reprovabilidade social, e não comportam prisão preventiva.

Por fim, diz o impetrante que no momento da prisão em flagrante o paciente teria confirmado que esteve em contato com sua ex-companheira, pelo fato de ter uma filha, com ela.

Requereu, nessa senda, o deferimento da liminar concedendo a liberdade em favor do paciente. No mérito, pleiteou a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 11/49.

A liminar foi indeferida (fls. 57/54v).

Solicitadas informações, a autoridade, indigitada coatora (fls.60/61), relatou que o paciente foi preso em flagrante em 05/04/2015, sob acusação de cometer, em tese, os crimes previstos nos artigos 150 e 331 do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com incidência da Lei Maria da Penha.

Consta ainda das informações que a vítima relatou ser o paciente usuário de drogas e dado a ingestão de bebidas, razão pela qual já existem Medidas protetivas deferidas a seu favor. Diz também, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, destacando que o paciente responde a outros procedimentos no referido Juízo e na Comarca de Alhandra, pela prática de porte ilegal de arma de fogo.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 63/65, opinou pela denegação da ordem liberatória.

É o relatório.

VOTO

Por intermédio do presente *writ*, pretende o impetrante obter a cessação de suposta violação ao *status libertatis* do paciente, alegando ausência de fundamentação para a manutenção do decreto preventivo, porquanto a magistrada *a quo*, não demonstrou em fatos concretos a existência dos requisitos necessários para a custódia, além de invocar os atributos pessoais favoráveis.

Em que pesem as razões lançadas, com a devida *venia*, não há como acolher a pretensão deduzida no *writ*, pois, ao contrário do alegado na inicial, existe, sim, necessidade da custódia cautelar do paciente.

Como cediço, a prisão cautelar é exceção em nosso ordenamento jurídico. Todavia, tornando-se imprescindível a sua decretação no atual fase do processo, torna-se necessária a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes da autoria delitiva, não se exigindo, contudo, prova cabal da prática delituosa.

De fato, não se tem como exigir da prisão preventiva o mesmo grau de convicção reclamado pelos julgamentos proferidos sob cognição exauriente, contentando-se tal decisão com um juízo de probabilidade em relação aos elementos fático-probatórios até então levantados.

Dessa forma, analisando o decreto preventivo (fls. 45/47), verifica-se que a douta Magistrada fundamentou a custódia cautelar do paciente na presença dos pressupostos processuais alusivos à prova da materialidade do delito e existência de indícios de autoria, bem como para garantir a ordem pública, evitando-se a repetição delitiva e a integridade física da vítima, senão vejamos:

> […] com efeito, a liberação do acusado, neste momento processual, não se aplica ante os robustos indícios de prática de crimes de violência familiar ou doméstica contra a mulher, mostrando-se como medida necessária ao resguardo da segurança da vítima, evitando-se, assim, a repetição delitiva, como também por medida de garantia à instrução processual, para possibilitar uma coleta de provas mais acurada e livre de qualquer pressão.
> É sabido que a prisão preventiva é autorizada nos casos de violência doméstica desde que justificada no intuito de garantir a execução de medidas protetivas de urgência (a teor do inc. III, acrescentado ao art. 313 do CPP pela Lei 11.340/06.
> Da situação do acusado, infere-se que a vítima já foi diversas vezes a Delegacia da Mulher nesta Capital, devido o comportamento agressivo do agressor, ressaltando que já há concessão das Medidas Protetivas deferidas em favor da mesma. Informa que o acusado é usuário de drogas e faz uso de álcool, razão pela qual a

> agrediu fisicamente com um murro atingindo seu pescoço. Neste sentido, se apura que o encarceramento é medida preventiva necessária, enquanto se elucida a sua participação no evento. Outrossim, a certidão de antecedentes, às fls.24, atesta ser o mesmo afeito a prática delitiva, responde a outros procedimentos de violência doméstica neste Juízo.
> Assim, a situação emergencial aconselha a permanência da prisão cautelar do acusado, para garantia da ordem pública, evitando-se a repetição delitiva, e, principalmente, para garantia da integridade física da vítima. [...]

Desta feita, ao contrário do que argui o impetrante, não há por que se falar em ausência de fundamentação, pois, pelo exame da decisão combatida, constata-se que estão muito bem delineados os fundamentos suficientes para a determinação da preventiva, considerada sua imperiosa necessidade.

Destarte, na atual conjuntura vivenciada pela vítima, a segregação cautelar do paciente revela-se como a única medida apta a assegurar a sua integridade física, inclusive resguardá-la de intimidações, bem como para garantia da ordem pública.

A propósito desse fundamento, insta pontuar que o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, quando justificável. Desse modo, quando referida tranquilidade vê-se ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, volte a delinquir.

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (*in* Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2009):

> […] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada, pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.

No caso em apreço, é patente que o paciente reiterou a prática de atos de agressão física e verbal em relação a sua ex-companheira, ignorando ordem judicial que lhe impôs medida cautelar.

Sendo assim, a garantia da ordem pública torna-se imperiosa não apenas para prevenir que o paciente venha a repetir tais condutas em relação à vítima, mas, também, para assegurar a própria credibilidade do Poder Judiciário relativamente a eficácia cogente de suas decisões.

Por fim, não se pode desconsiderar que, *in casu*, as medidas protetivas decretadas, em si, revelaram-se ineficientes quanto ao propósito de garantir o afastamento e a segurança da vítima. Por essa razão, a custódia preventiva do paciente faz-se necessária para o fim de assegurar a execução de tais medidas, segundo disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Prossigo aduzindo que, na hipótese em análise, verifico que efetivamente se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do acusado, porquanto descumpriu a ordem judicial retratada. De mais a mais, é de se concluir, que as reiteradas condutas empreendidas pelo paciente em desfavor da vítima evidencia o pouco caso que faz à boa ordem de convivência social, a revelar que medidas cautelares não são suficientes para conter o ânimo do agressor em restando imprescindível uma resposta

efetiva, célere e contundente do Estado, no intuito de cessar esse contexto de violência doméstica.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO.1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade concreta do agente, evidenciada pela gravidade dos delitos em tese perpetrados. 2. O juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas (art. 313, III, do Código de Processo Penal).3. Habeas corpus denegado.(HC 306.070/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015) – grifo nosso

> "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência impostas em favor da vítima, sua ex-namorada. Ademais, responde, em outro processo, no qual também se encontra preso preventivamente, por tentativa de homicídio qualificado contra um ex-namorado da vítima, a indicar reiteração delitiva e personalidade violenta.3. Habeas corpus não conhecido". (HC 273.597/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013.) - sem grifo o original

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. **A ineficácia das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, evidenciada pelo comportamento renitente do agressor, legitima a decretação da prisão preventiva como mecanismo de contenção de seu ímpeto violento, assegurando-se, assim, a integridade física e moral da ofendida, bem como a ordem pública e o bom andamento da instrução criminal.** (…) 4. Ordem denegada. TJDFT - (Acórdão n.753835, 20130020301400HBC, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 162) – negritei.

Logo, pode-se afirmar, veementemente, que a decisão objurgada está devidamente motivada, com a indicação de elementos concretos, devendo ser mantida conforme lançada originariamente.

Nem se diga serem as condições pessoais do paciente, favoráveis. Ele responde a quatro processos, todos referentes a Violência Doméstica (fls. 31/32). E ainda que o fossem, essas condições por si sós, não seriam óbice à decretação da custódia cautelar, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dessa forma, não há como acolher o pleito do impetrante, devendo o paciente permanecer na prisão em que se encontra, por não serem os argumentos expendidos na exordial do *writ* hábeis para desconstituir o decreto preventivo.

Forte em tais razões, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DENEGO A ORDEM** impetrada.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Júnior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11(onze) dias do mês de junho do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR